



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 125/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0044551/2023-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Carlos Henrique Silva Coelho (77546444) CPF/CNPJ: 072.661.416-56

Endereço: Rua Supriano Ferreira, 1072 (77546633) Bairro: Jardim JB

Município: Carmo do Paranaíba UF: MG CEP: 38840-000

Telefone: (34) 3814-9955 E-mail: verdeeagua@verdeeagua.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Carlos Henrique Silva Coelho (77546444) CPF/CNPJ: 072.661.416-56

Endereço: Rua Supriano Ferreira, 1072 (77546633) Bairro: Jardim JB

Município: Carmo do Paranaíba UF: MG CEP: 38840-000

Telefone: (34) 3814-9955 E-mail: verdeeagua@verdeeagua.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO BENTO Área Total (ha): 21,9369

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 22.184 Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-D3CC.3BF4.1264.4DF8.BFD5.AB0D.B69E.BF34 (77696604)

SINAFLO: 23129900 (77696604)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	4,8000	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	365.095	7.906.972

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		17,4296

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no interior do produto	125,6	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 28 de novembro de 2023

Data da vistoria: 08 de julho de 2024

Data de emissão do parecer técnico: 08 de julho de 2024

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 4,8000ha no município de Carmo do Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a expansão das áreas destinadas ao desenvolvimento da cafeicultura. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado FAZENDA SÃO BENTO localiza-se no município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 22.184 no cartório de registro de Carmo do Paranaíba totalizando 23,3704hectares. A área em questão não possui recursos hídricos vinculados ao imóvel rural, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico ANDRE LUIZ RAMOS (77546760) CREA 292625MG. O solo caracteriza-se como Latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-D3CC.3BF4.1264.4DF8.BFD5.AB0D.B69E.BF34 (77546530)

- Área total: 23,3704

- Área de reserva legal: 0,0000

- Área de preservação permanente: 0,0000

- Área de uso antrópico consolidado: 17,4296

- Qual a situação da área de reserva legal: *Proposta em compensação – porém há vegetação nativa no interior do imóvel*

A área está preservada: xxxxx ha

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal: Reprovada

- Número do documento: *Não se aplica*

- Qual a modalidade da área de reserva legal: *Dentro do Imóvel Rural*

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

Para a formação da Reserva Legal houve a propositura de uma área fora do imóvel rural com requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa. Fora apresentada uma justificativa para tal compensação fundamentando-se que o empreendimento já se encontrava consolidado antes de 22 de julho de 2008. Fora declarado expressamente que o imóvel não possui “o quantitativo necessário de área para destinação a título de reserva legal” no documento Justificativa Acerca da Compensação de Reserva Legal (77546644).

A. Imperativo da constituição de Reserva Legal

O instituto das áreas destinadas a composição de reserva legal está previsto nos art. 24 e 25 da Lei 20.922/2013 e prevê que a conservação de vegetação nativa deve ocorrer prioritariamente no interior das propriedades rurais, definindo também que tem a função precípua de assegurar o uso econômico de modo sustentável, auxiliando na conservação e reabilitação de processos ecológicos e da biodiversidade.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Diferentemente as áreas de preservação permanente as áreas destinadas a composição de reserva legal devem cumprir um papel relacionado a biodiversidade local através de sua preservação in loco. Vários outros benefícios decorrem da manutenção de tais áreas dentro do próprio imóvel como a conectividade de ecossistemas, serviços ecossistêmicos, mitigação de mudanças climáticas, manutenção da paisagem natural entre outros.

Conservação da Biodiversidade: Quando se pensa nas áreas de reserva legal no interior dos imóveis rurais preceitua-se a necessidade da conservação in loco principalmente para a garantia da proteção da biodiversidade regional. Assim, a preservação da vegetação nativa no local garante a proteção dos habitats naturais de inúmeras espécies de plantas e animais, muitas das quais podem ser endêmicas ou ameaçadas de extinção. Isso ajuda a manter a biodiversidade local e a integridade dos ecossistemas.

Proteção dos Recursos Hídricos: quando as áreas de reserva legais estão adjacentes as áreas de preservação permanentes, esse conglomerado potencializa a preservação dos recursos hídricos, tanto em quantidade quanto em qualidade já que a vegetação nativa desempenha um papel fundamental na filtragem, regulação do fluxo hídrico e contenção do escoamento de sedimentos das áreas mais altas.

Estabilidade Ecológica: considerando que as reservas legais estão em todos os imóveis rurais, os fragmentos remanescentes tendem a manter a estabilidade ecológica, regulando o clima, a ciclagem nutricional e o equilíbrio dos ecossistemas. Esses remanescentes protegem o solo contra a erosão e na manutenção da fertilidade.

Serviços Ecosistêmicos: As reservas legais fornecem diversos serviços ecossistêmicos, como polinização, controle de pragas, ciclagem de nutrientes e sequestro de carbono. Esses serviços são fundamentais para a sustentabilidade da agricultura e outras atividades econômicas.

Mitigação das Mudanças Climáticas: As áreas de reserva legal contribuem para a mitigação das mudanças climáticas ao absorver dióxido de carbono da atmosfera e armazená-lo na biomassa vegetal e no solo, ajudando a reduzir os níveis de gases de efeito estufa.

Manutenção da Paisagem Natural: As reservas legais ajudam a preservar a paisagem natural e a beleza cênica das regiões rurais, promovendo o ecoturismo e outras atividades recreativas que podem beneficiar economicamente as comunidades locais.

B. Alocação de Reserva Legal fora do imóvel matriz

Embora distante do ideal, há previsões em caráter excepcionalíssimo, que permitem que algumas áreas destinadas a composição de Reservas Legais estejam alocadas fora do imóvel matriz, e assim garantir a regularidade ambiental.

Esses casos estão previstos tanto na Lei 20.922/2013 quando no Código Florestal Federal (12.651/2012), no regulamento mineiro ficou expressa no inciso III do §2 do art. 27 que viabiliza a constituição de reserva legal fora de imóveis rurais quando a área original demarcada estivesse formada com vegetação antropizada até o marco de 19 de junho de 2002. Outra possibilidade é aquela prevista no art. 40 que dispensa a constituição de reserva legal quando o imóvel rural menor que 4 módulos fiscais não tivesse remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, condicionada ausência de fragmentação de imóveis rurais com área maior que quatro módulos rurais.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Com fulcro no art. 40 há uma desobrigação de constituição de reservas naqueles imóveis que não possuíam em 22 de julho de 2008 remanescente de vegetação nativa, porém quaisquer remanescentes até o percentual mínimos que deveriam ser destinados a composição de reserva legal devem ter essa destinação. Em razão disso, para melhor análise, quando se tem um imóvel desdobrado após essa data faz-se necessário a apresentação da documentação de composição do imóvel que dera origem a este na respectiva data, com vistas a garantir a preservação desse instituto. Por tudo isso, o caso em tela não goza das prerrogativas supracitadas.

C. Impeditivo de novas conversões de uso alternativo do solo em área com Reserva Legal abaixo de 20%

Quando se analisa mais profundamente o art. 40 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) nota-se que a ausência do mínimo de 20% destinados a composição de Reserva Legal gera impeditivo legal expresso para novas supressões, portanto quaisquer áreas com remanescentes inferiores ao mínimo tem vedação para novos usos alternativos do solo.

Assim, parte da área de 4,800ha requerida para supressão da cobertura vegetal nativa deve ser destinada a composição de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural já que considerando a área de 23,3704 deverá ser destinado o mínimo de 4,67408ha para Reserva Legal.

Lembro que caso compensações fossem permitidas para viabilizar novos usos alternativos de solo, o instrumento da Reserva Legal perderia totalmente sua função e efetividade, ocasionando em um precedente importante de desequilíbrio ambiental local.

D. Vedação de novas áreas de Uso Alternativo quando se utiliza da Compensação

Permitir novas supressões em áreas que já compensaram a reserva legal viola o §9º do inciso III do art. 38. Assim, áreas que usufruíram da regularização ambiental por meio da compensação de reserva legal perderam direito de conceder novos usos alternativos do solo.

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

III - compensar a Reserva Legal.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

E. Aprovação da localização da Reserva Legal

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3114303-D3CC.3BF4.1264.4DF8.BFD5.AB0D.B69E.BF34 (77546530) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 08 de julho de 2024 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Considerando o §1 do art. 26 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) a aprovação das áreas de Reserva Legal possui pré-requisitos próprios e sujeita a análise do Órgão Ambiental competente.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, **REPROVO** a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3114303-D3CC.3BF4.1264.4DF8.BFD5.AB0D.B69E.BF34 (77546530).

4. Intervenção ambiental requerida

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da a expansão das áreas destinadas ao desenvolvimento da cafeicultura. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 4,8000ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 08 de julho de 2024 informa-se que:

Trata-se de um pedido não possível considerando a inexistência de Reserva Legal dentro do imóvel com requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa.

Considerando a reprovação do Cadastro Ambiental Rural e que a área requerida para supressão deverá ser destinada a composição da Reserva Legal, deve-se considerar o art. 6 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) para garantir a mínima preservação local da biodiversidade. Assim, ao permitir a compensação para viabilizar novos usos alternativos do solo traria impactos irreparáveis.

Art. 6º A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida da população, observadas as seguintes diretrizes:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;

III - proteção e conservação dos solos;

IV - preservação e conservação do patrimônio genético;

V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Espécies Protegidas

Não se aplica.

A vegetação que seria suprimida tratava-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 125,6m³ que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal ANDRE LUIZ RAMOS (77546760) CREA/MG 292625MG.

Taxa de Expediente: 1401301812781 - 649,76 (77564426)

Taxa florestal: 2901301815860 - 885,69 (77564426)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129900 (77696604)

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: agricultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: [número do documento indicado acima]

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 08 de julho de 2024, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: Latossolo

- Hidrografia: a propriedade possui 0.0000hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio São Francisco, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal Entorno da represa de Três Marias.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**

- Fauna: não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. Controle Processual

Processo Administrativo nº: 2100.01.0044551/2023-26

Requerente: CARLOS HENRIQUE SILVA COELHO

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,8000 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda São Bento", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 22.184, possuindo área total de 21,9369 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente confirmados no Parecer Técnico.

2 - A propriedade não possui quantitativo mínimo de remanescente de vegetação nativa a título de constituição de reserva legal dentro do imóvel, de acordo com o CAR e confirmado pelo responsável técnico deste processo, estando compensada em outro imóvel de titularidade diferente, o que será discutido adiante.

3 - A justificativa da intervenção é a expansão da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida **não** é considerada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO**, pois não cumpre todas as exigências legais necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área de reserva legal não corresponde ao mínimo legal de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, estando compensada em outra propriedade, situação esta que não permite o uso alternativo do solo conforme **art. 38, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

III. Conclusão:

7 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 25 c/c art. 38, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,8000 ha**, pela razão supramencionada.

8 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. Conclusão

Considerando que não houve declaração do remanescente de vegetação nativa como áreas destinadas a composição de reserva legal;

Considerando que o imóvel rural não se enquadra na previsão do art. 40 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

Considerando que o imóvel não se enquadraria na revisão do inciso III do §2 do art. 27 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

Considerando que o remanescente de vegetação nativa requerido para supressão da cobertura vegetal nativa deve ser destinado a composição dos 20% de reserva legal do imóvel infra caracterizado;

Considerando que a não constituição do mínimo de 20% da área destinada a composição de reserva legal é impeditivo para novas conversões de uso alternativo do solo, conforme art. 40 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural foi REPROVADO;

Considerando que a aprovação da Reserva Legal é imprescindível para qualquer autorização de supressão da cobertura vegetal nativa;

Considerando a não apresentação da Matrícula 22.184;

Considerando a compensação de Reserva Legal veda novas supressões;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 4,8000ha, localizada na propriedade FAZENDA SÃO BENTO, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:
Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

10. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Não se Aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/07/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 02/08/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91970320** e o código CRC **DC71AE6E**.